



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÊTA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 473 2210
CGC 08.106.510/0001-50

LEI Nº 749 DE 26 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentarias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2000**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Lei: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - Esta Lei estatui diretrizes para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2000, de acordo com o disposto no artigo 82, § 6º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeiros.

Art. 3º - O Orçamento Geral do Município compreende todas as receitas e despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo e fundo financeiro.

Parágrafo Único. Na elaboração do Orçamento serão obedecidos os princípios da anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - No Orçamento Anual do Município constará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal, conforme o caso;

II - recursos destinados ao cumprimento de decisões do Poder Judiciário, na forma prevista no art. 100, da Constituição Federal.

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de transferências por força de determinação constitucional ou de convênios firmados em entidades governamentais e privadas;

III - de empréstimos e financiamentos;

IV - da contribuição de seus servidores para previdência social;

V - da participação assegurada no § 1º, do art. 20 da Constituição Federal;

VI - de atividade econômica que por conveniência possa a vir executar.

Art. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 7º - O Município executará com prioridades as seguintes ações:

I - Modernização Administrativa:

a) aperfeiçoamento da administração tributária, consoante o disposto no art. 67 da Lei Orgânica Municipal;

b) proporcionar meios, na medida do possível, visando o treinamento de recursos humanos.

II - Educação, Cultura e Esporte:

a) construção da sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

b) apoio às atividades previstas no artigo 111 da Lei Orgânica Municipal;

c) implementação de determinados projetos educacionais;

d) conservação de instalações das Unidades de Ensino;

e) construção de salas de aula.

III - Saúde:

a) manutenção das ações do Sistema Único de Saúde-SUS;

b) ações básicas de saúde e saneamento;

c) diligenciar a obtenção de equipamento para o Hospital (Unidade Mista de Saúde)

IV - Promoção Social:

a) integração e promoção social do menor carente e do idoso, na forma prevista no art. 123 da Lei Orgânica Municipal;

b) manutenção de programas de assistência social.

V - Agricultura e Meio Ambiente:

a) melhoria na arborização da cidade;

b) ações de assistência à agropecuária (inseminação artificial, corte de terra, etc.);

c) projeto de hortas escolares e comunitárias.

VI - Obras e Serviços Urbanos:

- a) pavimentação de ruas à paralelepípedos;
- b) restaurações de praças públicas;
- c) ampliação de redes de esgotos sanitários;
- d) ampliação do cemitério público;
- e) construção da sede do Grupo de Idosos;
- f) conservação das estradas municipais.

VII - Ação Legislativa:

- a) participação em simpósios, congressos e encontros de interesse do Poder Legislativo;
- b) divulgação das atividades legislativas.

Art. 8º - A destinação de recursos para reajuste salarial dos servidores do Governo Municipal, somente será possível se houver disponibilidade de recursos, respeitado o limite fixado pela Lei Complementar Federal nº 96, de 3 de maio de 1999.


Art. 9º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de débitos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços implantados.

Art. 10 - Competirá a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a coordenação da elaboração de proposta do Orçamento de que trata esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta (RN), em 26 de julho de 1999.


Geraldo Alves da Silva
Prefeito


Geraldo Alves da Silva Júnior
Secretário Mun. de Administração


Vitoria da Costa Carlos Araújo
Secretária Mun. de Finanças e Planejamento